

LEI COMPLEMENTAR N.º 006 DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Altera a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, criando, na forma do art. 198, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal o cargo de provimento efetivo de Agente Combate às Endemias (Agentes Locais de Vigilância à Saúde), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. – Fica criado no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal o Cargo de Provimento Efetivo de Agentes de Combate as Endemias (Agentes Locais de Vigilância à Saúde), com restrição mensal estabelecida na forma do Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

Art 2º. – A admissão dos Agentes de Combate às Endemias (Agentes Locais de Vigilância à Saúde) deverá ser precedida de processo seletivo público de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições, requisitos específicos para sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei, na lei federal e na Constituição da Republica.

Parágrafo único – O processo seletivo referido do *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposição do SUS.

Art 3º. – O exercício da profissão de Agente de Combate às Endemias (Agentes Locais de Vigilância à Saúde), nos termos desta Lei, se constitui em função publica relevante, e dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em Programas cuja execução será de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos

Agentes e o órgão ou entidade da administração direta, autarquia ou funcional deste ente federado.

Art. 4º - Os Agentes de Combate às Endemias (Agentes Locais de Vigilância à Saúde) admitidos pelos gestores locais do SUS, na forma do disposto no parágrafo 4º do art. 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico único, do Estatuto dos Servidores Públicos de Reriutaba-Ce.

Art. 5º - Aplica-se aos Agentes de Combate às Edemias (Agentes Locais de Vigilância à Saúde) a permissão de acumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que trata o art. 37, XVI da Constituição Federal, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 6º - É vedada a utilização de contratação temporária por excepcional interesse público e de contratos entre o Poder Publico e cooperativas de trabalho para o desempenho das atribuições de Agente de Combate às Endemias, excetuada a hipótese de surtos endêmicos, hipótese em que será observada a regulamentação do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 7º - Os profissionais que na data da promulgação da Emenda Constituição nº 51 e a qualquer titulo estivessem desempenhando as atividades de Agente de Combate às Endemias (Agentes Locais de Vigilância à Saúde), nos termos definidos por esta Lei ficam dispensados do processo seletivo publico a que se refere o art. 2º e parágrafo único desta Lei e art. 198, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo, antes de prover os cargos com os aprovados no processo seletivo, deverá, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, aproveitar os profissionais que se encontrarem na situação prevista no caput deste artigo, através de ato devidamente justificado.

Art. 8º - Os profissionais que na data da publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias (Agentes Locais de Vigilância à Saúde), vinculados diretamente ao Município ou a entidades de sua administração indireta, não investidos em cargo ou emprego públicos, não alcançados pelo disposto no art. 7º, poderão permanecer no exercício de suas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

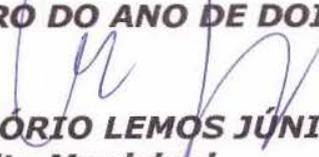
Art. 9º – Compete ao Agente de Combate às Endemias (Agentes Locais de Vigilância à Saúde), o exercício da atividade de prevenção a doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. A descrição das atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos criados nos termos desta Lei será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei.

Art. 10º. – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 11º. – Esta Lei tem efeito retroativo a 01 de agosto de 2007, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA, AOS VINTE DOIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E SETE

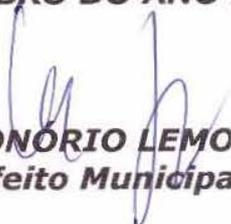

OSVALDO HONÓRIO LEMOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

(Lei Complementar nº 006, de 22 de OUTUBRO de 2007)

Nomenclatura do Cargo	Quantidade	NÍVEL	Horas	Vencimento	Insalubridade
Agente de Combate a Endemias (Agentes Locais de Vigilância à Saúde)	11	I	40	430,00	20%

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE DOIS MIL E SETE.


OSVALDO HONÓRIO LEMOS JÚNIOR
Prefeito Municipal